

Fls.

Processo: 0000985-86.2022.8.19.0003

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: -----
Representante Legal: -----
Representante Legal: -----
Réu: -----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira

Em 15/03/2022

Decisão

-----, menor representado por ----- e
-----, ajuizou a presente ação em face -----
objetivando a imposição, à parte ré, da obrigação de cobertura do tratamento de que necessita. O autor comprovou o diagnóstico de transtorno do espectro autista, conforme laudos médicos de fls.49/55, subscreitos por médicos neurologista e pediatra, que indicam a necessidade de terapia de reabilitação multidisciplinar de forma intensiva. A prova que instrui a petição inicial revela-se suficientemente apta a demonstrar a necessidade específica do autor, no sentido de receber um tratamento intensivo em ambiente multidisciplinar.
Parecer Ministerial a fls. 83, pugnando pelo deferimento da antecipação de tutela.
DECIDO. O art. 300 do CPC/2015 permite o deferimento da tutela de urgência, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Assim, a urgência autoriza a apreciação do pedido de antecipação de tutela antes da formação do contraditório. Os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito, havendo, ainda, perigo de dano à autora (artigo 300, caput, do NCPC). Presentes, assim, os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE (artigo 300, § 2º, NCPC) a tutela de urgência requerida, a fim de determinar à parte ré que, no prazo de cinco dias, efetue a cobertura do tratamento do autor, de forma individual, contínua e por tempo indeterminado, sem limites de sessões, preferencialmente na rede credenciada da ré dentro do Município de Angra dos Reis ou, caso não disponha dos tratamentos prescritos, nos precisos termos solicitados pelo médico assistente do autor, que custeie o tratamento dos profissionais/ clínicas de eleição da parte autora ou outros que vierem a substituí-los na mesma especialidade, ou, ainda, por meio de reembolso INTEGRAL a ser efetuado no prazo de dez dias do requerimento devidamente instruído, na impossibilidade de custeio direto. Fixo multa no triplo do valor de cada sessão que vier a ser paga de forma particular pela parte autora, sem reembolso no prazo ora fixado. Fixo multa de 500 reais por cada negativa de cobertura na rede credenciada determinada na presente decisão. Cite-se e intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público.



Angra dos Reis, 17/03/2022.

Andréa Mauro da Gama Lobo D'eça de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andréa Mauro da Gama Lobo D'eça de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZWS.3CJC.1JPU.7PA3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

